

1. **Processo n.:** TCE-13/00426095
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 6153, de 10/12/2009, no valor de R\$ 15.000,00, à Escola de Samba Filhos da Ilha, de São Francisco do Sul
3. **Responsável:** Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Escola de Samba Filhos da Ilha, Neuseli Junckes Costa e Willi Heilig dos Santos
- Procuradores constituídos nos autos:**
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0439/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 6153, de 10/12/2009, no valor de R\$ 15.000,00, à Escola de Samba Filhos da Ilha, de São Francisco do Sul, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados,
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d” c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Escola de Samba Filhos da Ilha pelo Fundosocial, através da Nota de Empenho n. 6153, de 10/12/2009, no valor de R\$ 15.000,00.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000: o Sr. **WILLI HEILIG DOS SANTOS** – Presidente da Escola de Samba Filhos da Ilha em 2009, inscrito no CPF sob n. 033 750 804-68; a pessoa jurídica **ESCOLA DE SAMBA FILHOS DA ILHA**, inscrita no CNPJ sob n. 03 617 197/0001-09; e a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569 986.869-00, ao pagamento da quantia de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da

lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr WILLI HEILIG DOS SANTOS e da pessoa jurídica ESCOLA DE SAMBA FILHOS DA ILHA, já qualificados nos autos, em face da

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994,

6.2.1.2. ausência de comprovação da aquisição dos materiais descritos nas notas fiscais apresentadas e ausência da discriminação necessária e documentos de suporte, em descumprimento aos arts. 58 da Constituição Federal, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52 e 60 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.3. indevida emissão de cheque nominal ao dirigente da entidade com posterior saque na boca do caixa, em descumprimento aos arts. 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994,

6.2.1.4. realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho apresentado e aprovado, no valor de R\$ 2.220,17 (dois mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), infringindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e simetricamente expostos no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, bem como os arts. 9º, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003, contrariando ainda o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra NEUSELI JUNKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 15.000,00, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art 108, *caput*, do Regimento

Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3.1. ao Sr. **WILLI HEILIG DOS SANTOS**, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), atualizado monetariamente, em face da

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. ausência de comprovação da aquisição dos materiais descritos nas notas fiscais apresentadas e ausência da discriminação necessária e documentos de suporte, em descumprimento aos arts. 58 da Constituição Federal, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52 e 60 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.3. indevida emissão de cheque nominal ao dirigente da entidade com posterior saque na boca do caixa, em descumprimento aos arts. 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.4. realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho apresentado e aprovado, no valor de R\$ 2.220,17 (dois mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), infringindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e simetricamente expostos no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, bem como os arts. 9º, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003, contrariando ainda o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007

6.3.2. à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual)

n 5 867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr **WILLI HEILIG DOS SANTOS** e a pessoa jurídica **ESCOLA DE SAMBA FILHOS DA ILHA** impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam.

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 53/2017

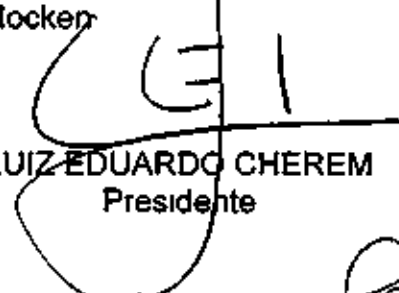
8. Data da Sessão: 07/08/2017 - Ordinária

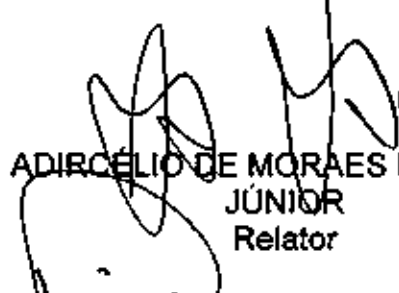
9. Especificação do quorum:

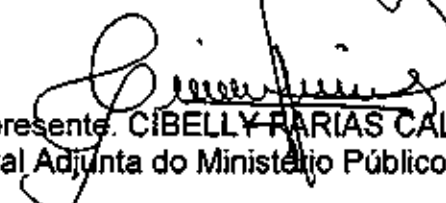
9.1 Conselheiros presentes Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Hemeus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken


LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator


Fui presente. CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC